



ATA N.º 21/CNE/XIX

No dia 16 de outubro de 2025 teve lugar a vigésima primeira reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, André Wemans, Miguel Ferreira da Silva e, por videoconferência, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

- 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 18/CNE/XIX, de 07-10-2025
- 2.02 - Ata da reunião plenária n.º 19/CNE/XIX, de 09-10-2025

PR 2026

- 2.03 - Manual de candidatura PR 2026 [adiado]

Expediente

- 2.04 - Conselho das Comunidades Portuguesas - Recomendações eleição PR 2026 [adiado]

2.05 - ECI Índia:

- . Convite: Eleição para a Assembleia Legislativa do Estado de Bihar
- . Visita à CNE de Portugal

- 2.06 - National Election Board of Ethiopia - formação profissional [adiado]

2.07 - Deliberações ERC:

- . Processo AL.P-PP/2025/191
- . Processo AL.P-PP/2025/205
- . Processo AL.P-PP/2025/331
- . Processo AL.P-PP/2025/340
- . Processo AL.P-PP/2025/400
- . Processo AL.P-PP/2025/404
- . Processo AL.P-PP/2025/418
- . Processo AL.P-PP/2025/435
- . Processo AL.P-PP/2025/444
- . Processo AL.P-PP/2025/446

2.08 - Aluno mestrado - pedido de entrevista [adiado]

2.09 - Projeto “Todos Votam!” - pedido de audiência [adiado]

2.10 - CH | Pedido de esclarecimento: Propaganda política por via institucional (Orçamento do Estado para 2026)

2.11 - TikTok - Política sobre publicidade política (anúncios pagos): entidades que supervisionam os processos eleitorais [adiado]

AL 2025 - Tratamento Jornalístico

2.12 - Processo AL.P-PP/2025/713 - CDU | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]

2.13 - Processo AL.P-PP/2025/714 - L | SIC e TVI | Tratamento jornalístico das candidaturas - debates [adiado]

2.14 - Processo AL.P-PP/2025/715 - GCE "SEMPRE PELA NOSSA TERRA" | Jornal de Anadia | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística [adiado]

2.15 - Processo AL.P-PP/2025/719 - CH | Jornal da Bairrada | Tratamento jornalístico discriminatório [adiado]

2.16 - Processo AL.P-PP/2025/720 - B.E. | Pombal Jornal | Tratamento jornalístico discriminatório [adiado]

2.17 - Processo AL.P-PP/2025/721 - Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) | Jornal de Notícias e a TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]

2.18 - Processo AL.P-PP/2025/722 - B.E. | Jornal Audiência Ribeira Grande | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística [adiado]

2.19 - Processo AL.P-PP/2025/723 - PS | Novum Canal | Tratamento jornalístico discriminatório - entrevista [adiado]

2.20 - Processo AL.P-PP/2025/746 - VP | SIC Notícias, Conta Lá, Rádio Observador e Rádio Renascença | Tratamento jornalístico discriminatório - debates [adiado]

2.21 - Processo AL.P-PP/2025/845 - CH | Rádio Lafões e Rádio Imagem | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]

2.22 - Processo AL.P-PP/2025/846 - CDS-PP | Vila TV, Jornal Voz de Trás-os-Montes e Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística [adiado]

2.23 - Processo AL.P-PP/2025/ 849 - CDS-PP | Rádio Torre de Moncorvo | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]

2.24 - Processo AL.P-PP/2025/852 - CH | Diário de Coimbra | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística [adiado]

AL 2025 - Propaganda - menção a cargos públicos

2.25 - Processo AL.P-PP/2025/263 - Cidadão | Coligação "MAIS BOMBARRAL" (PPD/PSD.CDS-PP.IL) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.26 - Processo AL.P-PP/2025/346 - Cidadão | PPD/PSD (Ribeira de Pena) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.27 - Processo AL.P-PP/2025/389 - Cidadão | PPD/PSD (São Pedro do Sul) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.28 - Processo AL.P-PP/2025/492 - PS | PPD/PSD (Mesão Frio) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.29 - Processo AL.P-PP/2025/545 - PS | Coligação "BARCELOS MAIS FUTURO" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]



2.30 – Comunicação do GCE "Mudança Por Todos" (Processo AL.P-PP/2025/98)

[adiado]

Gestão

2.31 – Recurso do despacho do Presidente da Comissão

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi dada nota da forma como decorreu a reunião com o Conselho Permanente do Conselho das Comunidades Portuguesas, que teve lugar hoje, em espaço da Assembleia da República, na qual participou acompanhado por Fernando Anastácio. -----

*

Sérgio Pratas pediu a palavra para salientar os dados constantes do relatório-síntese quanto aos pedidos de informação – 5.832 por telefone e 4.071 por escrito – e às queixas apresentadas até à antevéspera da eleição – 1.020 processos, bem como os números relativos apenas ao dia da eleição – 1.194 chamadas telefónicas atendidas e 1.012 pedidos/queixas por escrito (*emails*).

Ditou para a ata que “*este volume de trabalho é verdadeiramente gigante e cumpre assinalar o trabalho desenvolvidos pelos Serviços e transmitir um reconhecimento e agradecimento aos Serviços e à sua Coordenadora.*” -----

*

André Wemans pediu a palavra para acompanhar Sérgio Pratas na declaração que acabou de fazer, dar conhecimento dos contactos tidos com a comunicação social nos últimos dias, a maioria relativa a questões de recontagem de votos e repetição da votação e, ainda, para abordar a necessidade de se pensar sobre a campanha de esclarecimento cívico da eleição PR 2026. -----

*



Pelo Presidente foi expresso que acompanha a declaração de Sérgio Pratas quanto aos Serviços da Comissão. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 18/CNE/XIX, de 07-10-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 18/CNE/XIX, de 7 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis do Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, de entre os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Miguel Ferreira da Silva informou que iria apresentar declaração de voto sobre este assunto, mas decorrido o prazo regimental e até à data em que foi lavrada a presente ata não a juntou. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 19/CNE/XIX, de 09-10-2025

Os membros decidiram aguardar por chegada de Teresa Leal Coelho para apreciação deste ponto. -----

PR 2026

2.03 - Manual de candidatura PR 2026

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o Manual de candidatura a Presidente da República, que consta em anexo à presente ata, a ser disponibilizado no seu sítio na *Internet* e outros meios de comunicação. -----

*

Teresa Leal Coelho entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*



Expediente

2.04 - Conselho das Comunidades Portuguesas – Recomendações eleição PR 2026

Os membros debateram o teor da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, de que constam recomendações para o esclarecimento cívico da eleição PR 2026, que acompanham e se dará seguimento. -----

*

A Comissão deliberou, ainda, a propósito da eleição PR 2026, agendar uma reunião com a SGMAI e posteriormente envolver também o MNE relativamente às questões que se suscitam quanto ao exercício do voto pelos portugueses no estrangeiro. -----

*

A Comissão voltou ao ponto 2.02, para apreciação. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 19/CNE/XIX, de 09-10-2025

Após debate sobre algumas passagens que constam da ata em causa, foi submetido a votação o seu teor, tal como apresentado, com o aditamento de uma declaração de Teresa Leal Coelho, a introduzir no período antes da ordem do dia, no seguimento da discussão havida sobre a intervenção de Teresa Leal Coelho no canal NOW. -----

A referida ata da reunião plenária n.º 19/CNE/XIX, de 9 de outubro, foi, nesses termos, aprovada com os votos favoráveis do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette e o voto contra de Miguel Ferreira da Silva, de entre os Membros que participaram na reunião a que respeita. A versão final fica a constar em anexo à presente ata. -----

Miguel Ferreira da Silva informou que iria apresentar declaração de voto sobre este assunto, mas decorrido o prazo regimental e até à data em que foi lavrada a presente ata não a juntou. -----

2.05 - ECI Índia:

- . **Convite: Eleição para a Assembleia Legislativa do Estado de Bihar**
- . **Visita à CNE de Portugal**

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

Foi opinião unânime de todos os membros presentes que o convite formulado para acompanhar a eleição legislativa em causa tem interesse, considerando a dimensão do universo eleitoral, do sistema eleitoral implementado e da legislação aplicável, entre outros. Para a tomada de decisão, foi determinado apurar quem participará no programa internacional delineado. -----

Relativamente ao interesse manifestado em conhecer e visitar a CNE, a Comissão deliberou, por unanimidade, endereçar convite formal e produzir um programa adequado aos fins pretendidos. Apure-se junto da ECI da Índia as datas mais convenientes. -----

2.06 - National Election Board of Ethiopia - formação profissional

A Comissão determinou que os serviços obtivessem mais informação sobre este assunto, designadamente contactar os serviços do MNE, bem como apurar programas de cooperação que estejam a ser desenvolvidos pela academia para este efeito. -----

2.07 - Deliberações ERC:

- . **Processo AL.P-PP/2025/191**
- . **Processo AL.P-PP/2025/205**
- . **Processo AL.P-PP/2025/331**
- . **Processo AL.P-PP/2025/340**
- . **Processo AL.P-PP/2025/400**
- . **Processo AL.P-PP/2025/404**
- . **Processo AL.P-PP/2025/418**
- . **Processo AL.P-PP/2025/435**



. Processo AL.P-PP/2025/444

. Processo AL.P-PP/2025/446

A Comissão tomou conhecimento das diversas deliberações da ERC, identificadas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.08 - Aluno mestrado - pedido de entrevista

Com referência à comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e verificada a disponibilidade dos membros presentes, foi definido que a entrevista seria concedida por Fernando Anastácio, em data oportunamente a agendar. -----

*

Sérgio Pratas saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

2.09 - Projeto “Todos Votam!” - pedido de audiência

Com referência à comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão agendou a reunião solicitada para o dia 21 de outubro, pelas 15h00.

2.10 - CH | Pedido de esclarecimento: Propaganda política por via institucional (Orçamento do Estado para 2026)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----
 «A Comissão não formulou posição sobre a apresentação do orçamento de Estado para 2026, a qual ocorreu na data prevista na lei.

A Comissão apenas se pronunciou sobre um pedido da RTP que, embora sobre circunstâncias diferentes, se relaciona com a realização na véspera do dia da eleição de peças jornalísticas sobre o referido orçamento, tendo deliberado que não havia impedimento legal quanto ao pretendido.» -----

2.11 - TikTok - Política sobre publicidade política (anúncios pagos): entidades que supervisionam os processos eleitorais [adiado]

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

AL 2025 – Tratamento Jornalístico

2.12 - Processo AL.P-PP/2025/713 - CDU | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

Submetida a votação a proposta dos serviços, votaram a favor o Presidente, Fernando Anastácio e André Wemans e votaram contra Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, pelo que foi rejeitada, tendo sido deliberado arquivar o processo por falta de fundamentação.

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----
«Discordo da deliberação tomada pela CNE porquanto a mesma não tem em consideração nem faz a adequada ponderação de princípios basilares e essenciais na apreciação destas situações, em processo eleitoral.

Sem deixar de ter presente o regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios gerais de direito eleitoral consagrados na Lei Fundamental (cf. Artigo 113.º da Constituição) exigem a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, na vertente do acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei de valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

Assim no caso vertente e de acordo com os elementos carreados para o processo, evidencia-se um tratamento desigual pelos órgãos de comunicação social à candidatura reclamante, neste caso concreto por parte da TSF - JN, conforme resulta da informação prestada pelos próprios órgãos de comunicação social nas suas pronúncias, ao confirmarem ter restringido a opção quanto a ter considerado a candidatura em causa no debate em causa, opção que, no meu entendimento, não é compaginável com o respeito pelo princípio da

igualdade de tratamento das candidaturas que está previsto na LEOAL e que decorre de princípios constitucionais.

Nestes termos, entendo que a conclusão a que CNE chegou, ignora a situação fáctica e faz um deficiente enquadramento e ponderação das normas legais aplicáveis à situação em concreto.» -----

2.13 - Processo AL.P-PP/2025/714 - L | SIC e TVI | Tratamento jornalístico das candidaturas – debates

Submetida a votação a proposta dos serviços, votaram a favor o Presidente, Fernando Anastácio e André Wemans e votaram contra Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, pelo que foi rejeitada, tendo sido deliberado arquivar o processo por falta de fundamentação.

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----
«Discordo da deliberação tomada pela CNE porquanto a mesma não tem em consideração nem faz a adequada ponderação de princípios basilares e essenciais na apreciação destas situações, em processo eleitoral.

Sem deixar de ter presente o regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios gerais de direito eleitoral consagrados na Lei Fundamental (cf. Artigo 113.º da Constituição) exigem a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, na vertente do acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei de valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

Assim no caso vertente e de acordo com os elementos carreados para o processo, evidencia-se um tratamento desigual pelos órgãos de comunicação social à candidatura reclamante, neste caso concreto por parte da SIC e da TVI, conforme resulta da informação prestada pelos próprios órgãos de comunicação social nas suas pronúncias, ao confirmarem ter

restringido a opção quanto a ter considerado a candidatura em causa nos debates em causa, opção que, no meu entendimento, não é compaginável com o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento das candidaturas que está previsto na LEOAL e que decorre de princípios constitucionais.

Nestes termos, entendo que a conclusão a que CNE chegou, ignora a situação fáctica e faz um deficiente enquadramento e ponderação das normas legais aplicáveis à situação em concreto.» -----

*

Rodrigo Roquette saiu da reunião. -----

João Tomé Pilão entrou na reunião. -----

Pelo Presidente foi fixado como limite para a entrega de declarações de voto as 09horas do dia seguinte, para os casos em que nos termos regimentais têm de acompanhar os pareceres da Comissão. -----

Fernando Anastácio saiu da reunião. -----

*

A Comissão retomou a ordem dos trabalhos. -----

2.14 - Processo AL.P-PP/2025/715 - GCE "SEMPRE PELA NOSSA TERRA" | Jornal de Anadia | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/573, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a candidatura do GCE "SEMPRE PELA NOSSA TERRA" à Assembleia de Freguesia de Avelãs de Caminho, concelho de Anadia, apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social Jornal de Anadia, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto a alegada cobertura jornalística desigual daquele órgão de comunicação social.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio o Jornal de Anadia apresentar a sua resposta, na qual refere, em síntese, que reconhece o lapso na notícia da candidatura em causa, atribuindo o mesmo à limitação de meios humanos de que o órgão de comunicação social dispõe. Tal situação foi entre remediada com a publicação em 25 de setembro p.p. Quanto à questão do debate, alega o visado que devido a problemas técnicos com a gravação de som, foi necessário um trabalho adicional de tratamento de áudio, não estando ainda ultrapassado.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura concorrente às presentes eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, que terão lugar dia 12 de outubro de 2025, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma

das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

ANÁLISE

8. No caso vertente, o Jornal de Anadia vem reconhecer a ausência de cobertura igual àquela candidatura, como a outras conferida, sendo que procedeu à correção de tal desequilíbrio.

Quanto ao debate, também se afigura explicado o facto de ainda não ter havido a sua divulgação, sendo que tal dificuldade técnica invocada afeta de igual forma as quatro candidaturas à Assembleia de Freguesia de Avelãs de Caminho, e não exclusivamente a participante.

Pelo exposto, e atentos os elementos carreados para o processo, não resulta motivo para censurar a atuação do órgão de comunicação social visado.

PARECER

9. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em

exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;

b) No caso vertente, e atentos os elementos carreados para o processo, não resulta motivo para censurar a atuação do órgão de comunicação social visado.» -----

2.15 - Processo AL.P-PP/2025/719 - CH | Jornal da Bairrada | Tratamento jornalístico discriminatório

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/584, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político CHEGA (CH), pela concelhia de Oliveira do Bairro, apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social Jornal da Bairrada, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto a alegada violação do direito de resposta.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio o Jornal da Bairrada veio apresentar a sua resposta, na qual refere, em síntese, que: quanto à entrevista, tratou todos os candidatos à presidente da Câmara Municipal de forma igual, fazendo chegar o convite ao candidato do CH; quanto ao exercício do direito de resposta, defende tratar-se de matéria da competência da ERC, pelo que relega para ulterior momento qualquer esclarecimento.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos

de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de partido político com candidatura concorrente às presentes eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, que terão lugar dia 12 de outubro de 2025, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

Ainda, o artigo 6.º, sob a epígrafe *Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas*, dispõe que «[d]urante o período de campanha eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o período de campanha que se encontra fixado na lei eleitoral, *in casu*, artigo 47.º da LEOAL], os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no

tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».

ANÁLISE

8. No caso em apreço, o objeto da queixa apresentada pelo CH versa sobre uma pretensa violação do direito de resposta, previsto nos artigos 24.º e seguintes da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), e não sobre tratamento das candidaturas no âmbito da cobertura jornalística no período eleitoral ao abrigo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Aliás, essa conclusão é também patente no requerimento, a fim, formulado pelo reclamante, solicitando que «(...) seja analisada a presente queixa e determinada a obrigatoriedade de publicação do Direito de Resposta (...).».

Assim, a matéria em apreço é da exclusiva competência da ERC, nos termos do artigo 27.º da Lei da Imprensa, não tendo esta Comissão intervenção no caso.

PARECER

9. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

a) O objeto da queixa apresentada pelo CH versa sobre uma pretensa violação do direito de resposta, previsto nos artigos 24.º e seguintes da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), e não sobre tratamento das candidaturas no âmbito da cobertura jornalística no período eleitoral ao abrigo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.;

b) A matéria em apreço é da exclusiva competência da ERC, nos termos do artigo 27.º da Lei da Imprensa, não tendo esta Comissão intervenção no caso.» -----

2.16 - Processo AL.P-PP/2025/720 - B.E. | Pombal Jornal | Tratamento jornalístico discriminatório

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/574, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a mandatária da candidatura do partido político Bloco de Esquerda (B.E.), no município de Pombal, apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social Pombal Jornal, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto o alegado tratamento jornalístico discriminatório conferido por aquele órgão de comunicação social às candidaturas, tendo por base um artigo de opinião do candidato, atual Presidente da Câmara Municipal de Pombal. Mais refere a reclamante que o cidadão em causa não dispõe de espaço de opinião no jornal visado, pelo que se tratando de ocorrência isolada, o Pombal Jornal não se propõe a dar espaço semelhante a outras candidaturas.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio o Pombal Jornal apresentar a sua resposta, na qual refere, em síntese, que o acesso ao espaço de opinião no jornal resulta de iniciativa dos seus intervenientes e não por convite ou solicitação prévia, tal como terá ocorrido com o PS e CDS-PP, pelo que aquele «(...) *não se furtou a dar espaço a outras forças políticas; a sua ausência deve-se à não formalização de um pedido de publicação, reforçando que o espaço se mantém, a todo o tempo, aberto para o efeito, em condições de igualdade (...)*».

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura concorrente às presentes eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, que terão lugar dia 12 de outubro de 2025, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

ANÁLISE

8. No caso vertente, e atentos os elementos carreados para o processo, não resulta evidente a existência de um tratamento desigual conferido à candidatura do B.E. Com efeito, e de acordo com o Pombal Jornal, o espaço de opinião encontra-se disponível para inserção de conteúdo da iniciativa de qualquer força política que assim o solicite, sendo que o B.E. em nenhum momento terá contactado aquele

órgão de comunicação social, não resultando da participação, também, qualquer indicação em contrário.

PARECER

9. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) No caso vertente, e atentos os elementos carreados para o processo, não resulta evidente a existência de um tratamento desigual conferido à candidatura do B.E.»

2.17 - Processo AL.P-PP/2025/721 - Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) | Jornal de Notícias e a TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

Submetida a votação a proposta dos serviços, votaram a favor o Presidente e André Wemans e votaram contra Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, pelo que foi rejeitada, tendo sido deliberado arquivar o processo por falta de fundamentação. -----

2.18 - Processo AL.P-PP/2025/722 - B.E. | Jornal Audiência Ribeira Grande | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

Submetida a votação a proposta dos serviços, votaram a favor o Presidente e André Wemans e votaram contra Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, pelo que foi rejeitada, tendo sido deliberado arquivar o processo por falta de fundamentação. -----

2.19 - Processo AL.P-PP/2025/723 - PS | Novum Canal | Tratamento jornalístico discriminatório - entrevista

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/583, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o PS, apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social Novum Canal, por tratamento jornalístico discriminatório. A reclamação tem por objeto a uma entrevista exclusiva ao atual Presidente da Câmara Municipal de Amarante, e (re)candidato na presente eleição. Defende o participante que «(...) [a] entrevista foi realizada sem contraditório, com recurso a diversos planos de filmagem e edição, configurando um tratamento editorial privilegiado e potencialmente promocional. (...)», e assim, «(...) [t]al atuação compromete o princípio da igualdade de oportunidades entre candidaturas, infringe os deveres de equidade, pluralismo e representatividade na cobertura jornalística (...).».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação, o visado veio oferecer resposta, na qual refere, em síntese, que a vídeo-reportagem realizada era «(...) dedicada à evolução do Município de Amarante ao longo dos anos (...), e que «(...) [n]o âmbito da referida reportagem, o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Amarante foi convidado a prestar declarações, na qualidade de titular do órgão executivo do Município. (...)», tendo realizado entrevistas com outros presidentes de câmara de outros municípios, eleitos por forças políticas diversas. Ademais, nega que não tenha conferido cobertura jornalística à “oposição”, tendo convidado o candidato do PS à Câmara Municipal de Amarante para entrevista, tendo igualmente concedido vasta cobertura às candidaturas deste partido no âmbito da presente eleição.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».
5. O participante identifica-se como representante de partido político que apresenta candidatura concorrente às presentes eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, que terão lugar dia 12 de outubro de 2025, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).
7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

Ainda, o artigo 6.º, sob a epígrafe *Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas*, dispõe que «[d]urante o período de campanha eleitoral [período

definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o período de campanha que se encontra fixado na lei eleitoral, *in casu*, artigo 47.º da LEOAL], os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».

ANÁLISE

8. Em primeiro lugar, há que apreciar a patente tensão de dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. O quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral, todavia, tal fere indelevelmente o núcleo da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípio geral de direito eleitoral, e, desta forma, o próprio princípio do Estado de Direito Democrático em que se funda a República Portuguesa (cf. Artigo 2.º da Constituição)

10. Em primeiro lugar, estamos perante matéria de direito eleitoral pelo que o conteúdo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem, necessariamente, de ser interpretado à luz dos princípios consagrados no artigo 113.º da Constituição. Com efeito, no núcleo do princípio geral da igualdade de tratamento das candidaturas encontra-se, entre outras, a igualdade quanto ao acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social (cf. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa – Anotada, Volume II, 4.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 86). Esta é, pois,

uma garantia da democraticidade da eleição pois ela visa constituir órgãos, no caso, autárquicos, para um futuro mandato, refletindo a vontade popular, através do voto livre e esclarecido.

Tal é assinalado pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao referir que a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «*(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).*

11. Com efeito, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

12. No caso vertente, e atentos os elementos carreados para o processo, a entrevista em apreço não se enquadra diretamente no âmbito da cobertura jornalística das candidaturas, pois, atalhando o regime previsto na própria Lei n.º

72-A/2015, de 23 de julho, surge o Presidente da Câmara de Amarante, e candidato no âmbito da presente eleição, em pleno período eleitoral, a tecer considerações sobre a “obra feita”, bem como outras declarações que podem configurar promessas futuras, matéria que deverá ser apreciada no âmbito da neutralidade e imparcialidade dos titulares de cargos públicos.

No mais, e no que à cobertura jornalística das candidaturas diz respeito, ficou demonstrado na pronúncia apresentada pelo Novum Canal que o aqui reclamante não parece ter razão numa alegada desigualdade de oportunidades entre candidaturas, tendo inclusive tipo um espaço de entrevista de semelhante duração (cf. <https://www.youtube.com/watch?v=-usu-hR4RtU&list=PLmqP8Ls0OpaWGrfDR8q0yza3F5bm58tMl&index=5>), além de outros momentos de cobertura da candidatura, conforme explanado e provado pelo visado.

PARECER

13. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser

respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas;

c) No caso vertente, ficou demonstrado na pronúncia apresentada pelo Novum Canal que o aqui reclamante não parece ter razão numa alegada desigualdade de oportunidades entre candidaturas, tendo sido conferido ao PS cobertura jornalística devida, inclusivamente com espaço de entrevista de duração semelhante.» -----

2.20 - Processo AL.P-PP/2025/746 - VP | SIC Notícias, Conta Lá, Rádio Observador e Rádio Renascença | Tratamento jornalístico discriminatório - debates

Submetida a votação a proposta dos serviços, votaram a favor o Presidente e André Wemans e votaram contra Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, pelo que foi rejeitada, tendo sido deliberado arquivar o processo por falta de fundamentação. -----

*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.25 a 2.29. -----

AL 2025 - Propaganda - menção a cargos públicos

2.25 - Processo AL.P-PP/2025/263 - Cidadão | Coligação "MAIS BOMBARRAL" (PPD/PSD.CDS-PP.IL) | Propaganda - menção de cargo público

2.26 - Processo AL.P-PP/2025/346 - Cidadão | PPD/PSD (Ribeira de Pena) | Propaganda - menção de cargo público

2.27 - Processo AL.P-PP/2025/389 - Cidadão | PPD/PSD (São Pedro do Sul) | Propaganda - menção de cargo público

2.28 - Processo AL.P-PP/2025/492 - PS | PPD/PSD (Mesão Frio) | Propaganda - menção de cargo público e

2.29 - Processo AL.P-PP/2025/545 - PS | Coligação "BARCELOS MAIS FUTURO" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda - menção de cargo público



Foi proposto apreciar em conjunto os processos identificados nos pontos 2.25 a 2.29. -----

Submetida a votação a proposta dos serviços, votaram a favor o Presidente e André Wemans e votaram contra Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, pelo que foi rejeitada. -----

Foi, assim, deliberado, por maioria, o arquivamento dos referidos processos. ----

2.30 - Comunicação do GCE "Mudança Por Todos" (Processo AL.P-PP/2025/98)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

*

André Wemans saiu da reunião. -----

Verificando-se a inexistência de *quorum*, a apreciação dos restantes assuntos ficou adiada para a próxima reunião plenária. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.